Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2695
Carimbado Eletronicamente

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ

(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo n° 0227102-54.2013.8.19.0001

NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registrada no CNPJ sob nº 30.477.954/0001-50 e com sede na Estrada do Rio Grande, nº 3895, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.723-006; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "n", da Lei n° 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 105/107), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

TJRJ CAP EMP01 202401869746 18/04/24 17:48:59141128 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2696
Carimbado Eletronicamente

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se da falência de **MASSA FALIDA DE CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA.**, sociedade empresária constituída no ano de 1969 que tinha como objeto social a prestação de serviço médico hospitalar.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **ITAMYR MARTINS** com amparo no artigo 94, II, da Lei n° 11.101/05, em razão de uma dívida trabalhista de **R$ 8.156,53** (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referente a verbas rescisórias liquidadas nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0123000-73.2007.5.01.0055, que tramitou na 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 02/33).

03. Às fls. 40/41, o valor histórico do débito foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, totalizando **R$ 9.337,35** (nove mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando ***executado por qualquer quantia líquida****, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*, é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
> *(...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante o depósito do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2697
Carimbado Eletronicamente

advocatícios, conhecido pela doutrina como **depósito elisivo**, preconizado pelo artigo 98, § único.

06. Uma vez **regularmente citada na pessoa de sua representante legal**, a sócia Hyldette Philomena Magno Camarão (fls. 98/99), a Devedora **quedou-se silente**, e, em corolário lógico de sua **inércia**, deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 102/103), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 29/10/2014 (fls. 105/107), a **sentença de quebra de CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA.**, valendo transcrever parte:

> *Pelo exposto, DECRETO hoje, ás 17:00 horas, a FALENCIA de CLINICA DAS AMENDOEIRAS, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Estrada do Rio Grande, 3895, Jacarepaguá, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 30477954000150, cujo sócia administradora é HYLDETTE PHILOMENA MAGNO CAMARÃO, brasileira, casada, psicóloga, portador da carteira de identidade nº 1.495.072 expedida pelo Instituto Félix Pacheco e inscrito no CPF sob o nº 126.131.267-87, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Aristides Espínola, 48, apartamento 401, Leblon. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência. À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n° 11.10112005. Os credores poderão apresentar seus créditos em quinze dias, contados da publicação do edital prevista no parágrafo único do artigo 99. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei n° 11.10112005. Determino que o representante da falida preste as declarações do artigo 104 da Lei n° 11.10112005, em quarenta e oito horas.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2698
Carimbado Eletronicamente

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o Liquidante Judicial da Central de Liquidantes do TJERJ como Administrador Judicial da Massa, fixou o **termo legal no nonagésimo dia anterior ao pedido de quebra**, determinou a expedição dos ofícios de praxe (artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05), bem como a apresentação, pelos sócios da Falida, da Relação Nominal de Credores, na forma do artigo 99, III, e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104.

09. Ato contínuo à sentença prolatada, o Liquidante Judicial assumiu o encargo e os referidos ofícios foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 114/153).

10. Em sua primeira manifestação (fls. 158/204), o Liquidante Judicial requereu a publicação do **AVISO** previsto pelo artigo 22, III, "a", da Lei nº 11.101/05, e a nomeação do perito contábil Carlos Alberto Rangel Serra para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

11. Com efeito, o **edital do artigo 99, §1º**[1], foi publicado no dia 23/11/2015 (fls. 350/353) e o **edital do artigo 7º, §2º**, em 03/06/2020 (fl.1366), datas que possibilitam a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

12. Às fls. 545/548, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO**, referente às **900** (novecentas) ações do Banco Alfa de Investimentos S/A informadas pelo Banco Santander em ofício de fls. 285/286.

13. Às fls. 622/624, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO**, referente ao imóvel de propriedade da Falida,

[1] Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2699
Carimbado Eletronicamente

situado na Estrada do Rio Grande, nº 3895, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.723-006.

14. Em despacho de fl. 832, este douto juízo entendeu por bem determinar a substituição do Liquidante como Administrador Judicial da Massa, nomeando o escritório DG Advogados Associados, na pessoa do **Dr. Douglas Guerra.**

15. Em petição de fls. 837/838, o prévio Administrador Judicial comunicou a existência de valores depositados em favor da Massa nos autos de n° 0016698-29.2011.4.02.5101, requerendo a devida transferência para uma conta judicial à disposição deste juízo. Conforme se verifica da juntada de fls. 1029/1030, os valores foram efetivamente transferidos na data de 22/02/2018, alcançando o monte de **R$ 4.429.304,58** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

16. Em petição de fls. 968/969, a sócia da Falida, Sra. Hyldette Philomena Magno Camarão, noticiou a existência de um crédito em favor da Massa oriundo da Ação Ordinária de n° 006409-12.2000.4.01.340, ajuizada pela Federação Brasileira de Hospitais contra a União, o qual deverá ser devidamente executada pela via processual cabível. A tal respeito, cumpre informar que, considerando os benefícios econômicos que poderão ser revertidos para a Massa e, consequentemente, para toda a coletividade de credores e demais interessados, esta Administração Judicial entendeu por bem proceder à contratação de escritório de advocacia especializado para conduzir a referida execução.

17. Em seu **Relatório Circunstanciado** do artigo 22, III, “e”, da LFRE (fls. 970/1022), o Administrador Judicial apresentou um breve resumo dos fatos e dos andamentos processuais até então ocorridos, discorrendo sobre as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2700
Carimbado Eletronicamente

particularidades da presente falência e sobre os bens e direitos da Massa, bem como requerendo as providencias cabíveis.

18. Na mesma oportunidade, foi apresentado o **AUTO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTAR** (fl. 981), referente às 31.335 ações do Fundo de Investimento do Nordeste, custodiadas pelo Banco do Nordeste, às 600 ações ordinárias do Alfa Holding S/A e às ações ordinárias da Real CHP, ambas custodiadas pelo Banco Santander, bem como os valores depositados na conta corrente do Banco Santander n° 130004857 (ag. 3724), cujo valor à época era de **R$ 2.261,84** (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

19. Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Ministério Público em relação aos seguidos mandados de pagamento expedidos em favor do prévio Administrador Judicial, bem como a inexatidão de sua prestação de contas, este douto juízo de direito proferiu a decisão de fls. 2448/2449, confiando a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o termo de compromisso de fl. 2453, e assumiu suas responsabilidades legais.

20. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Signatário passará, nos tópicos seguintes, ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II - DO ATIVO

21. Conforme se verifica dos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fls. 545/548, 622/624 e fl. 981 os seguintes bens foram arrecadados ao longo do processo, passando a compor a Massa Falida Objetiva:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2701
Carimbado Eletronicamente

- **900 (novecentas) ações** do Banco Alfa de Investimentos S/A (fls. 545/548).

- **Imóvel situado na Estrada do Rio Grande, nº 3895**, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.723-006, registrado na matricula n° 100.751 do 9° ofício de registro de imóveis, conforme registrado no Auto de Arrecadação e Avaliação de fls. 622/624.

- **31.335 (trinta e uma mil, trezentas e trinta e cinco) ações do Fundo de Investimento do Nordeste**, custodiadas pelo Banco do Nordeste (fl. 981).

- **600 (seiscentas) ações ordinárias do Alfa Holding S/A e ações ordinárias da Real CHP**, ambas custodiadas pelo Banco Santander (fl. 981).

- Valores depositados na conta n° 130004857 do Banco Santander (ag. 3724), totalizando à época da arrecadação o valor de **R$ 2.261,84 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme consta no Auto de Arrecadação Suplementar de fl. 981.

22. Além disso, cabe mencionar a existência de 2 (duas) contas judiciais do Banco do Brasil vinculadas ao presente feito (n° 3900130681014 e 5000101438219), cujo pedido de unificação constará em tópico especifico deste Relatório.

23. Em atendimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2702
Carimbado Eletronicamente

averiguar a eventual existência de ativos não arrecadados, para que venham a integrar a massa falida objetiva.

II. a – Das Ações do Banco do Nordeste

24. Em relação às **31.335 (trinta e uma mil, trezentas e trinta e cinco) ações do Fundo de Investimento do Nordeste**, custodiadas pelo Banco do Nordeste, cumpre informar que, tendo em vista o ínfimo valor obtido com a liquidação das referidas ações, o prévio Administração Judicial entendeu por bem requerer o **perdimento dos valores** (fls. 1079/1084).

II. b – Das Ações Custodiadas pelo Banco Santander

25. Segundo informado pelo Banco Santander em oficio de fls. 285/286, verifica-se a existência de **900 (novecentas) ações do Banco Alfa de Investimentos S/A, 600 (seiscentas) ações ordinárias do Alfa Holding S/A e outras ações ordinárias da Real CHP**, cuja quantidade não restou informada.

26. Considerando que nada mais foi informado a respeito, este Administrador Judicial requer a expedição de ofício à Instituição Financeira custodiante das referidas ações, a fim de que proceda à liquidação das mesmas, de modo que o produto obtido com a alienação **seja transferido para uma conta judicial vinculada ao presente feito.**

II. c – Das Contas do Banco Santander

27. Da leitura dos autos, esta Administração Judicial identificou a existência de uma conta corrente de titularidade da Massa no Banco Santander,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2703
Carimbado Eletronicamente

de n° 130004857, cujo saldo em 14/03/2018 alcançava a monta de R$ 2.261,84 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 981), bem como a conta poupança de nº 600034252, cujo saldo se desconhece.

28. Dessa forma, com vistas a apurar o paradeiro dos valores citados, ao final desta peça será requerida a competente expedição de ofício à instituição financeira.

II. d – Do Imóvel da Sede (Estrada do Rio Grande, n° 3895)

29. Em petição conjunta de fls. 607/608, credores da Massa relataram que o terreno da sede, localizado à Estrada do Rio Grande, n° 3895, estaria sendo **indevidamente ocupado**, de modo que, com vistas a evitar maiores prejuízos, solicitaram a realização das medidas cabíveis para efetuar o lacre do imóvel.

30. Tendo constatado que o referido imóvel fora destinado pelo sócio Raymundo Magno Camarão para integralizar parte do capital social da falida, o Liquidante Judicial requereu a expedição de ofício ao 9º RGI, a fim de que o bem fosse devidamente arrecadado, na forma do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fl. 624, e que sua cadeia registral fosse concluída com a averbação da destinação à ora Massa Falida.

31. Na mesma oportunidade, o Liquidante também requereu a expedição dos competentes mandados de verificação e avaliação do imóvel, os quais foram devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça responsável, tendo constatado a ocupação do bem e relatado o seguinte: "*não encontra-se vazio, que existe um* ***condomínio de casas denominado "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PÁSSAROS****", com vários imóveis construídos e vários em construção, além de terrenos, sendo informado pelo síndico do*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2704
Carimbado Eletronicamente

local, Sr. Marcos Fraga, que ***os moradores adquiriram seus lotes de terceiros, que não os proprietários da Clínica das Amendoeiras***" (fls. 839/842).

32. Em petição de fls. 855/885, a **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUES DOS PÁSSAROS** informou que o **imóvel estava ocupado por 70 (setenta) famílias**, anexando fotografias aos autos para demonstrar a real situação do bem.

33. Às fls. 970/975, o prévio Administrador Judicial ratificou a ocupação indevida do bem, destacando o furto de bens móveis e a demolição do prédio. Por conta disso, solicitou, dentre outras providências, a interdição de construções no terreno, a intimação da Secretaria Municipal de Urbanismo para desautorizar os processos de "habite-se", a intimação do Instituto Estadual do Meio Ambiente para denunciar o desmatamento para construção de casas na área de preservação integral da Pedra Branca, bem como a expedição de ofício à 32ª delegacia de Polícia da Taquara, solicitando informações sobre o registro e ocorrência de crimes de estelionato e outras fraudes tendo por objeto lotes de terreno no endereço da propriedade ou sob o nome de "Condomínio Parque dos Pássaros" ou "Milton de Souza Junior".

34. Além disso, cabe mencionar que a decisão que deferiu a arrecadação do imóvel foi objeto dos Embargos de Terceiros nº 0027038-52.2018.8.19.0001 e 0243291-97.2019.8.19.0001, ajuizados, respectivamente, pela Associação De Moradores Parques Dos Pássaros e pela Sra. Daniela da Silva Guilhand, ocupante de uma das unidades (fl. 633).

35. A tal respeito, traz-se a conhecimento que ambos os embargos foram rejeitados por decisões que já transitaram em julgado (**docs. 01, 02 e 03**), valendo transcrever parte da sentença proferida nos autos de nº 0243291-97.2019.8.19.0001:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2705
Carimbado Eletronicamente

> *"(...)Logo, na hipótese dos autos, o contrato firmado entre a embargante e Ricardo Gaudie Ley Castro, deste com Milton de Souza Júnior e deste, finalmente, com Hyldette Philomeno Magno Camarão dependia ainda de um outro ato dos vendedores para se ter como alienado o imóvel arrecadado nos autos em apenso: a outorga da escritura definitiva e na sua negativa, o recurso à ação de adjudicação compulsória ou à ação de usucapião. Se as partes contratantes optaram por instrumento particular, é porque preferiram não emprestar qualquer credibilidade jurídica ou moral à transação, devendo arcar com as consequências da eleição, vez que a presunção quanto à data e a veracidade da transação não mais militam a seu favor, sobretudo com relação a direitos e garantias de terceiros. Observa-se que a venda foi realizada por quem, obviamente, não tinha as mínimas condições materiais de ser proprietário de um imóvel, qual seja, da viúva do sócio da massa falida que o utilizou para integralizar sua quota. Dessa forma, a pretensão deduzida pela embargante foi rejeitada pela prova dos autos e tenho que a alienação do bem imóvel arrecadado nos autos da falência em apenso se deu em fraude à execução, instituto de natureza essencialmente processual e pelo qual pode a massa falida usar do direito de arrecadá-lo esteja onde estiver. Por tais fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS.".*

36. Considerando que, na esteira do fundamentado, os instrumentos de cessão que formalizaram a alienação irregular desses imóveis, apresentados pela Associação de Moradores, levantam fortes indícios de fraude à execução, esta Administração Judicial informa que irá diligenciar a correta apuração dos fatos narrados para tomar as medidas judiciais cabíveis contra os respectivos responsáveis e que, tão logo concluída a sua análise, se manifestará a respeito.

37. Outrossim, tendo em vista que o alvará de autorização expedido ao 9º RGI para concluir a cadeia de transferência e proceder ao registro do imóvel em nome da Massa (fl. 1546) ainda não retornou aos autos, esta Administração Judicial realizou uma consulta ao endereço eletrônico www.registradores.onr.org.br para visualizar a matricula atualizada do bem,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2706
Carimbado Eletronicamente

tendo observado que a arrecadação restou devidamente averbada sem que, contudo, fosse houvesse a regularização de sua titularidade (**doc. 04**).

38. Dessa forma, esta Administração Judicial requer a expedição de ofício ao 9º RGI, a fim de que conclua a regularização da titularidade do imóvel, que passará a integral a Massa Falida Objetiva.

II.e – Da Unificação das Contas Judiciais

39. Compulsando-se aos autos, verifica-se a existência de 2 (duas) contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 2234), a fim de que proceda à unificação das contas judiciais de n° 3900130681014 e 5000101438219, informando o saldo atualizado da conta de destino.

II.f - Do Veículo vinculado ao CNPJ da Falida

40. Em resposta ao ofício de fls. 233/237, o DETRAN/RJ comunicou a existência de um veículo vinculado ao CNPJ da Falida, sendo este uma Kombi, Volkswagen, modelo 1983, sobre o qual incidem duas penhoras.

41. Às fls. 438, o Liquidante Judicial requereu a intimação da sócia Hyldette com o propósito de obter informações acerca do paradeiro do veículo e proceder à sua entrega, todavia, a mesma se manteve silente.

42. Ante o exposto, esta Administração Judicial requer a prenotação, via sistema RENAJUD, do gravame de indisponibilidade ou restrição no registro do veículo supracitado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2707
Carimbado Eletronicamente

III - DO PASSIVO

43. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado pelo prévio Administrador judicial em petição de fls. 1314/1317, tendo sido publicado na data de 03/06/2020 (fl. 1366).

44. Conforme se verifica da planilha abaixo, alguns credores foram pagos ao longo do processo e a Relação apresentada pelo então Administrador veio a ser retificada por este Profissional, de modo que, no presente momento, o passivo da Massa alcança a cifra de **R$ 2.938.196,58** (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), contendo os seguintes credores:

MASSA FALIDA DE CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA.		
Processo nº 0227102-54.2013.8.19.0001		
QGC - Quadro Geral de Credores		
Credor	**Classe**	**Valor**
ANGELA CRISTINA DA SILVA	I - TRABALHISTA	**R$ 7.055,84**
MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA	I - TRABALHISTA	**R$ 9.481,92**
ROSANE CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA	I - TRABALHISTA	**R$ 49.885,79**
SUELY DE SENA SANTOS	I - TRABALHISTA	**R$ 7.738,70**
TANIA MARIA CORTES DA SILVA	I - TRABALHISTA	**R$ 35.692,82**
TATIANA SOUTO CHUFF DEL BARBA	I - TRABALHISTA	**R$ 29.284,40**
ESPOLIO CARLOS(ROSYMERE)	I - TRABALHISTA	**R$ 108.600,00**
CCB BRASIL CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MULTIPLO AS	VI - QUIROGRAFÁRIO	**R$ 1.191.697,22**
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA	VI - QUIROGRAFÁRIO	**R$ 1.134.193,93**
DANTAS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	VI - QUIROGRAFÁRIO	**R$ 106.184,15**
MARCELO DOS GUARANYS DINIZ JUNQUEIRA	VI - QUIROGRAFÁRIO	**R$ 81.872,60**
ESPOLIO CARLOS(ROSYMERE)	VI - QUIROGRAFÁRIO	**R$ 176.509,21**
TOTAL DO PASSIVO		**R$ 2.938.196,58**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2708
Carimbado Eletronicamente

45. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE CLINICA DAS AMENDOEIRAS LTDA			
Processo nº 0227102-54.2013.8.19.0001			
Reserva de Crédito			
Credor	**Observação**	**Classe**	**Valor**
FAZENDA ESTADUAL	fls. 165/166	III - TRIBUTÁRIO	R$ 34.902,25
FAZENDA MUNICIPAL	205/213	III - TRIBUTÁRIO	R$ 7.336.331,94
INSS	288/309	III - TRIBUTÁRIO	R$ 1.425,20
INSS	312	III - TRIBUTÁRIO	R$ 596,07
INSS	315/320	III - TRIBUTÁRIO	R$ 348.054,19
INSS	322/328	III - TRIBUTÁRIO	R$ 481.617,10
FAZENDA NACIONAL	337/348	III - TRIBUTÁRIO	R$ 98.273,65
FAZENDA NACIONAL	418/425	III - TRIBUTÁRIO	R$ 30.458,80
INSS	430/433	III - TRIBUTÁRIO	R$ 1.435,17
FAZENDA NACIONAL	439/441	III - TRIBUTÁRIO	R$ 84.821,22
INSS	444/447	III - TRIBUTÁRIO	R$ 1.103.708,44
FAZENDA NACIONAL	503/534	III - TRIBUTÁRIO	R$ 248.665,47
CEF FGTS	592/597	III - TRIBUTÁRIO	R$ 309.791,13
FAZENDA NACIONAL	604	III - TRIBUTÁRIO	R$ 73.587,11
FAZENDA NACIONAL	639/710	III - TRIBUTÁRIO	R$ 829.560,52
FAZENDA NACIONAL	886/927	III - TRIBUTÁRIO	R$ 9.787.964,01
INSS	952	III - TRIBUTÁRIO	R$ 4.223,32
FAZENDA NACIONAL	953	III - TRIBUTÁRIO	R$ 728,90
FAZENDA NACIONAL	954	III - TRIBUTÁRIO	R$ 2.879,33
FAZENDA NACIONAL	958	III - TRIBUTÁRIO	R$ 90.336,06
FAZENDA NACIONAL	959	III - TRIBUTÁRIO	R$ 553.908,04
FAZENDA NACIONAL	1024/1028	III - TRIBUTÁRIO	R$ 3.212.337,69
FAZENDA NACIONAL	1031	III - TRIBUTÁRIO	R$ 81.136,76
FAZENDA NACIONAL	1035/1041	III - TRIBUTÁRIO	R$ 3.118.609,09
FAZENDA NACIONAL	1048	III - TRIBUTÁRIO	R$ 663.445,47
FAZENDA NACIONAL	1097	III - TRIBUTÁRIO	R$ 924.443,05
FAZENDA NACIONAL	1105	III - TRIBUTÁRIO	R$ 297.326,30
FAZENDA NACIONAL	1123/1127	III - TRIBUTÁRIO	R$ 75.930,54
FAZENDA NACIONAL	1160	III - TRIBUTÁRIO	R$ 116.858,79
FAZENDA NACIONAL	1162	III - TRIBUTÁRIO	R$ 32.827,43
FAZENDA NACIONAL	1163	III - TRIBUTÁRIO	R$ 153.805,85
FAZENDA NACIONAL	1189/1192	III - TRIBUTÁRIO	R$ 7.368.976,37
FAZENDA NACIONAL	1308/1309	III - TRIBUTÁRIO	R$ 419.988,15

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2709
Carimbado Eletronicamente

FAZENDA NACIONAL	1528/1529	III - TRIBUTÁRIO	R$ 2.031.946,25
FAZENDA NACIONAL	1562	III - TRIBUTÁRIO	R$ 135.379,69
FAZENDA NACIONAL	1634	III - TRIBUTÁRIO	R$ 2.281.092,65
FAZENDA NACIONAL	1635	III - TRIBUTÁRIO	R$ 86.541,96
CREMERJ	1697/1698	III - TRIBUTÁRIO	R$ 9.168,92
FAZENDA NACIONAL	1702	III - TRIBUTÁRIO	R$ 40.360,39
FAZENDA NACIONAL	1866/1889	III - TRIBUTÁRIO	R$ 130.202,90
FAZENDA NACIONAL	1979/1982	III - TRIBUTÁRIO	R$ 13.891,24
FAZENDA NACIONAL	2025/2037	III - TRIBUTÁRIO	R$ 50.218,11
FAZENDA NACIONAL	2369	III - TRIBUTÁRIO	R$ 75.930,54
TOTAL			**R$ 42.743.686,06**

III.a – Dos Pagamentos Efetuados Aos Credores Da Classe I

46. Conforme se verifica das petições de fls. 1437 ,2147, 2149, 2151, 2153, 2155, 2157, 2239, 2289 e 2305, diversos credores contemplados no primeiro rateio de pagamentos receberam o valor de seus créditos sem a devida correção monetária, conforme determinado por este douto juízo nas sentenças proferidas nos respectivos incidentes de Habilitação de Crédito, de modo que os seguintes credores teriam um saldo remanescente a receber (**doc. 05**).

Nome do Credor	Data Pagamento	Valor Devido	Valor Pago	Valor Atualizado	Saldo a Receber
BIANCA MILEZI ALVES	24/08/2022	**R$ 39.945,08**	R$ 9.945,08	R$ 64.160,21	**R$ 24.215,13**
CAMILLA DE SOUZA SANTOS SEVERINO	23/12/2021	**R$ 51.391,66**	R$ 51.391,66	R$ 74.754,26	**R$ 23.362,60**
CLAUDIA DA SILVA	02/05/2019	**R$ 15.179,10**	R$ 15.179,10	R$ 20.385,98	**R$ 5.206,88**
FERNADA BRAGA RIBEIRO	23/08/2022	**R$ 33.921,65**	R$ 33.921,65	R$ 54.485,31	**R$ 20.563,66**
JOSELMA MARIA DO NASCIMENTO	08/03/2023	**R$ 12.316,25**	R$ 12.316,25	R$ 20.949,66	**R$ 8.633,41**
MAICON ROBERTO SEVERINO	23/12/2021	**R$ 19.551,72**	R$ 19.551,72	R$ 28.439,91	**R$ 8.888,19**
MARCIA PEREIRA DA SILVA	23/122021	**R$ 50.049,86**	R$ 50.049,86	R$ 72.802,48	**R$ 22.752,62**
MARIA ALICE FEITOSA DE SOUZA	19/08/2022	**R$ 21.704,15**	R$ 21.704,15	R$ 34.861,43	**R$ 13.157,28**
MARIELE OSORIO PACHECO	24/08/2022	**R$ 44.515,72**	R$ 44.515,72	R$ 71.501,62	**R$ 26.985,90**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2710
Carimbado Eletronicamente

MIRIAN PEREIRA DA SILVA	24/08/2022	**R$ 63.674,73**	R$ 63.674,73	R$ 102.275,02	**R$ 38.600,29**
RENATO DE OLIVEIRA PERES JUNIOR	03/04/2023	**R$ 9.655,75**	R$ 9.655,75	R$ 16.424,13	**R$ 6.768,38**
ROSIMAR LIMA DE OLIVEIRA RESENDE	25/10/2023	**R$ 17.150,82**	R$ 17.150,82	R$ 29.173,16	**R$ 12.022,34**
SELESOCRATES MARBACK D´OLIVEIRA	11/06/2019	**R$ 962,60**	R$ 962,60	R$1.292,80	**R$ 330,20**

47. Outrossim, nos termos da determinação contida no artigo 83, I, da Lei 11.101/05, cumpre destacar que o **limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos** na data da quebra representa a quantia de R$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), de modo que o pagamento efetuado aos seguintes credores ultrapassaram o valor máximo da classe preferencial trabalhista, havendo um saldo a ser restituído à Massa:

Nome do Credor	Data Pagamento	Valor Devido	Valor Pago	Limite 150 s.m.	Saldo a Restituir
DANTAS SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	08/02/2023	**R$ 287.984,15**	R$ 181.800,00	R$ 108.600,00	**R$ 73.200,00**
MARCELO DOS GUARANYS DINIZ JUNQUEIRA	18/08/2022	**R$ 231.272,60**	R$ 149.400,00	R$ 108.600,00	**R$ 40.200,00**

48. Ante o exposto, esta Administração Judicial informa que irá retificar a sua Relação de Credores, a fim de compreender o saldo remanescente a ser pago aos credores da classe I, bem como realizar os cálculos do próximo rateio de pagamentos, os quais serão devidamente apresentados na próxima manifestação deste Profissional.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

49. Em atendimento ao disposto no artigo 22, III, “c”, esta Administração Judicial realizou uma busca nos sistemas informatizados dos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2711
Carimbado Eletronicamente

tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 06 e 07**).

TJRJ

- 0135539-27.2023.8.19.0001
- 0051201-23.2023.8.19.0001
- 0007519-21.2023.8.19.0000
- 0209237-52.2012.8.19.0001

JFRJ

- 0505970-03.2010.4.02.5101
- 0031522-56.2012.4.02.5101
- 0084339-58.2016.4.02.5101
- 0503973-19.2009.4.02.5101
- 0019558-66.2012.4.02.5101
- 0509454-07.2002.4.02.5101
- 0083426-72.1999.4.02.5101
- 0002188-40.2013.4.02.5101
- 0044162-53.1996.4.02.5101
- 0506593-38.2008.4.02.5101
- 0194193-50.2017.4.02.5101
- 0066483-48.1997.4.02.5101
- 0529399-62.2011.4.02.5101
- 0504008-76.2009.4.02.5101
- 5022882-66.2018.4.02.5101
- 0509016-63.2011.4.02.5101
- 0520034-81.2011.4.02.5101
- 0031104-21.2012.4.02.5101

TRT1

- 0087600-41.2007.5.01.0461
- 0103211-34.2022.5.01.0000
- 0163000-54.2005.5.01.0001
- 0010400-30.2014.5.01.0002
- 0001556-93.2011.5.01.0003
- 0001391-77.2010.5.01.0004
- 0035800-50.2008.5.01.0004
- 0147100-85.2006.5.01.0004
- 0121600-43.2008.5.01.0005
- 0001268-08.2012.5.01.0006

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2712
Carimbado Eletronicamente

- 0016700-09.2008.5.01.0005
- 0161000-35.2006.5.01.0005
- 0065400-84.2006.5.01.0005
- 0065600-85.2006.5.01.0007
- 0112800-20.2008.5.01.0007
- 0000633-52.2011.5.01.0008
- 0001615-32.2012.5.01.0008
- 0001547-16.2011.5.01.0009
- 0000775-19.2012.5.01.0009
- 0039100-70.2006.5.01.0010
- 0145500-76.2004.5.01.0011
- 0010104-75.2014.5.01.0012
- 0038600-92.2006.5.01.0013
- 0054800-19.2002.5.01.0013
- 0001258-37.2012.5.01.0013
- 0000956-96.2012.5.01.0016
- 0048100-71.2009.5.01.0016
- 0138000-02.2008.5.01.0016
- 0001006-53.2011.5.01.0019
- 0124000-90.2005.5.01.0019
- 0001090-14.2012.5.01.0020
- 0045900-10.2008.5.01.0022
- 0020400-10.2006.5.01.0022
- 0161700-17.2007.5.01.0024
- 0001295-31.2012.5.01.0024
- 0002000-39.2006.5.01.0024
- 0001303-05.2012.5.01.0025
- 0001321-23.2012.5.01.0026
- 0159900-11.2008.5.01.0026
- 0149200-30.2009.5.01.0029
- 0001131-22.2010.5.01.0029
- 0000286-50.2011.5.01.0030
- 0004400-71.2007.5.01.0030
- 0147300-45.2005.5.01.0031
- 0000189-41.2012.5.01.0038
- 0000326-83.2012.5.01.0034
- 0001542-76.2012.5.01.0035
- 0001250-28.2011.5.01.0035
- 0049100-49.2009.5.01.0035
- 0062400-15.2008.5.01.0035

50. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2713
Carimbado Eletronicamente

todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

IV.a – Da Prestação de Contas do Prévio Administrador Judicial, Dr. Douglas Cavalcanti Guerra

51. Nesse tocante, pontua-se que os pagamentos realizados ao prévio Administrador Judicial foram motivo de grande debate nos autos culminando na interposição do **Agravo de Instrumento** de n° 0007519-21.2023.8.19.0000, pelo membro do Ministério Público.

52. Conforme restou noticiado em petição de fls. 2472/2482, esta Administração Judicial reitera que já se manifestou nos mencionando autos e na Prestação de Contas n° 0135539-27.2023.8.19.0001, tendo logrado identificar um saldo a restituir de **R$ 4.161.088,15 (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, oitenta e oito reais e quinze centavos)**.

IV.b – Do Pagamento Requerido pela Advogada Trabalhista, Dra. Cynthia Figueiredo Brandão

53. Em petitório de fls. 1215/1217, o então Administrador Judicial, Dr. Douglas Guerra, requereu a juntada e homologação do contrato de honorários advocatícios pela atuação da Dra. Cynthia Figueiredo Brandão na seara Trabalhista, contrato este que fora homologado em decisão de fl.1248.

54. Na sequência (fls.1252/1253), o próprio Administrador Judicial se manifestou no sentido de que fosse cancelado o mandado de pagamento requerido pela causídica, pugnando pela efetiva comprovação dos serviços prestados.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2714
Carimbado Eletronicamente

55. Após longa discussão nos autos, este douto juízo proferiu a decisão de fl. 1536, indeferindo os mencionados pagamentos em razão da ausência de comprovação. Diante disso, a advogada interpôs o Agravo de Instrumento de nº 0065063-69.2020.8.19.0000, cuja decisão de não provimento já transitou em julgado.

56. Ante o exposto, esta Administração Judicial informa sua ciência a respeito do referido julgamento, não havendo **nada a prover** em relação ao mesmo.

IV.c – Do Processo n° 0040400-96.2008.5.01.0010

57. Da leitura dos autos (fls. 970/975), este profissional tomou conhecimento de que a **personalidade jurídica** da Falida havia sido **desconsiderada** nos autos da reclamação trabalhista de n° 0040400-96.2008.5.01.0010, acarretando o leilão de bens pessoais dos sócios.

58. Diante disso, o prévio Administrador Judicial requereu a expedição de oficio ao juízo competente, solicitando que o produto obtido com o praceamento dos bens fosse transferido para uma conta judicial vinculada ao presente feito (fl. 1072).

59. Tendo em vista que não foi possível localizar o retorno do aludido ofício, esta Administração Judicial entendeu por bem requerer o desarquivamento do processo (**doc. 08**). Dessa forma, tão logo concluído o seu exame dos autos, esta Administração Judicial irá se manifestar a respeito.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2715
Carimbado Eletronicamente

IV.d – Do Processo n° 0000800-93.2009.5.01.0055

60. Em ofício de fls. 1282/1284, o juízo da 55ª do Trabalho do Rio de Janeiro comunicou a existência de valores depositados em favor da Massa nos autos da reclamação trabalhista de n° 0000800-93.2009.5.01.0055, de modo que a quantia de **R$ 29.694,08** (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos) foi devidamente transferida para a conta judicial de n° 50000101438219, à disposição deste juízo.

61. Tendo em vista a possibilidade de haver saldo remanescente em favor da Massa, este Profissional entendeu por bem requerer o desarquivamento do aludido processo (**doc. 09**), cabendo acrescentar que, tão logo concluído o seu exame dos autos, irá se manifestar a respeito.

62. Outrossim, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 4812, a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 4700130134751, vinculada à reclamação trabalhista de n° 0000800-93.2009.5.01.0055

IV.e – ***Do Processo n° 006409-12.2000.4.01.340***

63. Conforme relatado no item 16 desta petição, esta Administração Judicial logrou identificar a existência de um crédito em favor da Massa oriundo da Ação Ordinária de n° 006409-12.2000.4.01.340, ajuizada pela Federação Brasileira de Hospitais contra a União, o qual deverá ser devidamente executado pela via processual cabível, mediante a distribuição do respectivo cumprimento de sentença.

64. A tal respeito, cumpre informar que, considerando os benefícios econômicos que poderão ser revertidos para a Massa e, consequentemente,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2716
Carimbado Eletronicamente

para toda a coletividade de credores e demais interessados, esta Administração Judicial entendeu por bem proceder à contratação de escritório de advocacia especializado para conduzir a referida execução.

65. Diante disso, esta Administração Judicial requer a homologação do contrato de prestação de serviços advocatícios em anexo (**doc. 10**), submetendo ao crivo de Vossa Excelência a conveniência deste requerimento.

V - DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)

66. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado "**Incidente de Classificação de Crédito Público**", abaixo transcrito:

> *Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei,* ***o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público*** *e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual,* ***a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa****, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

67. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2717
Carimbado Eletronicamente

referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

68. Dessa forma, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, esta Administração Judicial requer sejam intimadas a **Fazenda Nacional**, a **Fazenda Estadual** e a **Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

69. Por fim, traz-se a conhecimento de todos os interessados que a falência da sociedade **CLÍNICA DAS AMENDOEIRAS LTDA.** foi requerida em 2013 e, a despeito de sua quebra ter sido decretada há quase 10 (dez) anos (29/10/2014), foi possível observar que apenas 18 (dezoito) credores foram pagos ao longo do processo.

70. Nesse sentido, destaca-se que este douto juízo foi categórico ao fundamentar que a nomeação deste profissional como Administrador Judicial da Massa se deu com a finalidade de agilizar o andamento do processo (fls. 2448/2449).

71. Da leitura dos autos, é possível observar que determinados atos procedimentais do rito falimentar já foram cumpridos ao longo do feito, como a realização do ativo e a publicação do Quadro Geral de Credores (fl. 1366), de modo a concluir que o encerramento pretendido está condicionado à distribuição do produto obtido com a realização do ativo entre os credores, mediante a realização do rateio de pagamentos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2718
Carimbado Eletronicamente

72. Dessa forma, considerando que todas as habilitações de crédito se encontram julgadas, até mesmo as retardatárias, este Administrador Judicial entende não haver qualquer óbice à continuação do primeiro rateio de pagamentos aos credores, já iniciado pelo profissional que lhe antecedeu, nos termos do artigo 16, da LFRE[2].

73. Ante o exposto, entende-se primordial e imprescindível para o devido prosseguimento do feito o deslinde dos controvertidos pontos mencionados no presente relatório.

VII. DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

1) **a expedição de ofício ao 9° RGI,** a fim de que proceda à regularização da titularidade do imóvel situado à Estrada do Rio Grande, n° 3895, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ (matrícula n° 100.753), para que passe a constar sob o nome da Massa Falida;

2) **a expedição de ofício ao Banco do Brasil** (agência 2234), a fim de que proceda à unificação das contas judiciais de n° 3900130681014 e 5000101438219, informando o saldo atualizado da conta de destino (**docs. 11 e 12**);

[2] Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2719
Carimbado Eletronicamente

3) **a expedição de ofício ao Banco do Brasil** (agência 4812) a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 4700130134751, vinculada à reclamação trabalhista de n° 0000800-93.2009.5.01.0055;

4) **a expedição de ofício ao Banco Santander** (agência 3724), a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 130004857 e da conta poupança de nº 600034252, bem como a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito ou em nome da Massa Falida (CNPJ nº 30.477.954/0001-50);

5) **a expedição de ofício ao Banco Santander** (agência 3724)**,** a fim de que proceda à liquidação das 900 (novecentas) ações do Banco Alfa de Investimentos S/A; 600 (seiscentas) ações ordinárias do Alfa Holding S/A e das demais ações ordinárias da Real CHP.

6) **a prenotação, via RENAJUD,** do gravame de indisponibilidade/restrição no registro dos veículos constantes no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**doc. 13**);

7) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro,** para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7°, do art. 7-A;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2720
Carimbado Eletronicamente

8) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7°, do art. 7-A;

9) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro** , para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7°, do art. 7-A;

10) **a fixação dos seus honorários**, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o ativo já realizado que se encontra depositado em favor da Massa e de 5% (cinco por cento) sobre os ativos que vier a realizar no curso de sua administração, nos termos do requerimento de fls. 2461/2463;

11) **a homologação de contrato de prestação de serviços advocatícios** (**doc. 10**), a fim de que o escritório contratado possa representar a Massa Falida no cumprimento de sentença afeto referente ao processo de n° 006409-12.2000.4.01.3400.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2721
Carimbado Eletronicamente

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2023.

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Erico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo
OAB/RJ 211.583